Recurso nº 77858 - Processo nº E-04/211/7922/2020 - Recorrente: CRBS S/A - Recorrida: FAZENDA ESTADUAL - Relator: Conselheiro Graciliano José Abreu dos Santos - DECISÃO: Por maioria de votos, foi rejeitada a preliminar de perícia e prova pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencido o Conselheiro José Augusto Di Giorgio.Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acordão nº 11.041 - EMENTA: DA PRELIMINAR DE PERÍCIA. Preliminar de Perícia indeferida por prescindível para formação de convicção, ex vi do disposto no art. 32, § 1º, do Dec. 2473/79. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO QUANTO AO MÉRITO. Não demonstrada, nos termos do art. 266, I, do CTE, a existência de divergência entre a decisão recorrida e aresto proferido por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno, relativamente ao direito em tese. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Id: 2466184

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 25/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 78.282 - Processo nº. E-04/211/5131/2021 - Recorrente: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S.A - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fabia Trope de Alcantara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.235 - EMENTA: ICMS. MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. É obrigação do destinatário da Nota Fiscal eletrônica - NF-e - comunicar os eventos relativos a documentos fiscais a ele destinados, entre eles a operação não realizada e o desconhecimento da operação. O descumprimento de obrigação acessória enseja a imposição de multa, na forma prevista em lei. Aplicada no auto de infração a penalidade adequada à infração cometida. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 30/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.829 - Processo nº. E-04/211/15114/2020 - Interessada: MODEC SERVIÇOS DE PETRÓLEO DO BRASIL LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.246 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 30/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.933 - Processo nº. E-04/006/51/2019 - Interessada: ALSTON ENERGIA S/A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.249 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 30/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.959 - Processo nº. E-04/211/9620/2021 - Interessada: DROGARIAS PACHECO S.A - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.253 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 27/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.970 - Processo nº. E-04/002/100099/2018 - Interessada: DINAPOLI 2007 DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.241 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 10/08/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

* Recurso nº. 76.595- Processo nº. E-04/022/1168/2019 - Recorrente: CASA HUNGARA LANCHES LTDA. - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro: Ricardo Garcia de Araujo Jorge. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi acolhida a preliminar de nulidade dos atos processuais suscitada pela Representação da Fazenda, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº. 18.607 - EMENTA: ICMS - PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RECONSTITUIÇÃO. Não há outro caminho para a reconstituição de processo extraviado, senão o novo julgamento pela primeira instância e intimação do Contribuinte para ciência da decisão administrativa, restabelecendo-se, a partir daí, o contraditório. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA PELA REPRESENTAÇÃO FAZENDÁRIA ACOLHIDA POR UNANIMIDADE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

* Republicada por incorreção na publicação do Diário Oficial do dia 23/09/2022.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 03/11/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 66.977 - Processo nº. E-04/040/1667/2014 - Recorrente: C & A MODAS LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fabia Trope De Alcantara - Redator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, também por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, ambos os votos nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.164 - EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. IDENTIDADE PARCIAL DE LITÍGIOS. O ingresso do interessado em juízo para postular o reconhecimento da decadência do crédito tributário resulta na perda de objeto do processo administrativo, declarada por decisão do Sr. Secretário de Estado de Fazenda. Persiste a discussão administrativa relativa às demais questões apresentadas no recurso voluntário. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. Auto de infração cujo relato apresenta de maneira clara os fatos apurados pela fiscalização e as razões de fato e de direito que fundamentam a exigência de exigência de tributo e penalidade correspondente à falta de pagamento. Dispositivos apontados como infringidos que se adequam ao ilícito descrito na peça inicial. Ato administrativo devidamente motivado. Descaracterizado qualquer vício capaz de ensejar a nulidade do lançamento, que contém todos os elementos necessários à sua validade. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. MÉRITO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS EXISTENTES NO ESTOQUE DA DATA DE SEU INGRESSO NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Auto de infração lavrado para exigir diferença de imposto relativo ao ingresso de mercadorias existentes no estoque no regime de substituição tributária. Protocolo ICMS 62/2009 e Decreto 41.961/2009).A inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária resulta na obrigatoriedade de apuração do estoque e pagamento do imposto na forma do referido regime. Art. 36 do Livro II do Regulamento do ICMS. Pagamento realizado em valor inferior ao apurado pela fiscalização. Decisão de Primeira Instância que já determinou a aplicação da alíquota efetiva. Corrigido cálculo do valor do crédito tributário remanescente. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE.O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 18/05/2021**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 68.499 - Processo nº. E-04/029/1324/2015 - Recorrente: BIG HOUSE SPORTES LTDA - Recorrida: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - Redator: Conselheiro Bruno Velloso Durão - DECISÃO: por voto de qualidade, foi negado provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro redator Bruno Velloso Durão. Vencidos os Conselheiros Ricardo G. de A. Jorge e Henrique Balbino Seita, que deram provimento ao recurso voluntário, seguindo entendimento do Relator, o qual considerou configurado, no caso em exame, o abolitio criminis - Acórdão nº. 18.508 - EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ENTREGA DE DECLAN-IPM NO PRAZO REGULAMENTAR. Autuação atinente à imposição de multa formal em decorrência da omissão de entrega, no prazo regulamentar, da DECLAN-IPM dos anos-base 2009 a 2012. Duplicidade de cobrança não configurada na medida em que os autos de infração apontados pela recorrente versam sobre infração distinta daquele objeto do presente lançamento tributário. Alegação de encerramento das atividades no ano de 2006 não veio acompanhada do devido lastro probatório, restando afrontado, dessa forma, o art. 11, III, do Decreto n. 2.473/1979. À época dos fatos geradores, diversamente do sustentado pela defesa, a empresa autuada não era optante pelo Simples Nacional, não se lhe aplicando, pois, a dispensa de entrega da DECLAN-IPM para contribuintes enquadrados nesse regime diferenciado de tributação. Restando demonstrada a omissão de entrega das DECLAN-IPM anos-base 2009 a 2012 e não tendo a recorrente apresentado qualquer argumento capaz de ilidir a acusação fiscal, afigura-se legítima a imposição da multa formal prevista, à época dos fatos geradores, no art. 59, XIX, "a", da Lei n. 2.657/96, c/r da Lei n. 5.356/08. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 26/07/2022**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

*Recurso nº. 79.291 - Processo nº. E-04/211/11917/2019 - Interessada: HIPERFLEX INDÚSTRIA DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábia Trope de Alcântara - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto da Conselheira Relatora - Acórdão nº. 19.046 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
* Republicado por incorreções no DOERJ do dia 01/12/2022.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 30/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.821 - Processo nº. E-04/079/281/2021 - Interessada: OI SA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.251 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

**Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada
por videoconferência
do dia 30/01/2023**

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação Processo nº SEI-040087/000031/2020.

Recurso nº. 79.825 - Processo nº. E-04/006/1890/2017 - Interessada: ARANY ADORNOS LTDA - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Ricardo Garcia de Araujo Jorge - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi desprovido o recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº. 19.252 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2465737

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE**

**ATO DO DIRETOR
DE 17/03/2023**

***APOSENTA**, a contar de 15/03/2021, **BRUNO BUKSMAN**, AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, ID funcional n° 19575289, matrícula n° 00-0294507-9, nos termos do Art. 3° da Emenda Constitucional 47/2005.
FIXA os proventos do servidor acima qualificado a contar de 15/03/2021 tendo por base a última remuneração integral do cargo efetivo do servidor e sendo reajustado pela paridade. Processo Nº PD-04/154.122/2021
Discriminação das parcelas (no caso de última remuneração):
2 - PROVENTO - Decreto-Lei Estadual 220/1975 R$ 6.228,37
1507 - PRODUTIVIDADE FISCAL DL232/75 - Decreto-Lei Estadual 232/1975 R$ 25.494,37
100 - TRIENIO - Lei Estadual 1608/1990 - 50.0% R$ 15.861,37
Proventos: R$ 47.584,11
*Republicado por incorreção no original publicado no DOERJ de 19/03/2021.

Id: 2466344

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE RELACIONAMENTO COM O SEGURADO**

**DESPACHO DA GERENTE
DE 11/03/2023**

PROCESSO N° SEI-040232/000070/2022 - MARISTELLA RONCHETTI DE RESENDE, ID Pensionista 50885219. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no doc. 37240181, tendo em vista os termos do laudo médico doc. 41859731.

Id: 2466232

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO JUCERJA Nº 156 DE 23 DE MARÇO DE 2023

APROVA O ENUNCIADO JUCERJA Nº 63, QUE TRATA DAS PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

O PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, em Sessão Plenária de nº 2487, realizada em 14 de março de 2023, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso III, do art. 21, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, combinado com o inciso V, do art. 67, do Decreto Estadual nº 48.123, de 08 de junho de 2022, e com fundamento nas disposições contidas da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, e
CONSIDERANDO:

- o disposto nos arts. 76 e 77 do Decreto nº. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, com redação dada pelo Decreto nº 11.250, de 9 de novembro de 2022;

- o disposto nos arts. 124, 133, 289 e 294 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com alterações introduzidas pela Lei nº 13.818, de 24 de abril de 2019, Lei complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, e Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021;

- o disposto nos Ofícios Circulares do DREI SEI nº 3153/2020/ME, 23 de novembro de 2020, SEI nº 654/2022/ME, de 10 de março de 2022, SEI nº 1121/2022/ME, de 21 de março de 2022, SEI nº 2742/2022/ME, de 27 de junho de 2022, SEI nº 4742/2022/ME, de 25 de novembro de 2022;

- o disposto na Portaria ME nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, alterada pela Portaria ME nº 10031, de 22 de novembro de 2022;

- o disposto na Resolução CVM nº 166, de 1º de setembro de 2022;

- o disposto no Manual de Registro de Sociedade Anônima constante do Anexo V da Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 81, de 10 de junho de 2020, com alterações conferidas pelas IN DREI n° 112, de 20 de janeiro de 2022, IN DREI n° 11, de 09 de março de 2022 e IN DREI nº 88, de 23 de dezembro de 2022;

- o que consta no processo administrativo nº SEI-220011/000141/2023;
DELIBERA:
Art. 1º - Aprovar o Enunciado nº 63, relativo às publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a saber:

"Enunciado nº 63, Art. 289 da Lei nº 6.404/1976. Sociedades por ações. Formas de publicação dos atos societários.
Art. 1º - As publicações das sociedades anônimas deverão ser realizadas em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada a sede da companhia, de forma resumida na edição impressa e com divulgação simultânea da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet.
§ 1º - Os editais de convocação das assembleias gerais deverão ser publicados por 3 vezes, no mínimo, e as demais publicações serão realizadas pelo menos uma vez, a critério da companhia.
§ 2º - O jornal deverá garantir a autenticidade da publicação em formato eletrônico por meio de certificação digital circunscrita à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil (MP n. 2.200-2/2001).
§ 3º - As companhias devem, na versão resumida publicada no jornal impresso, indicar um link ou QR Code para acesso à íntegra da publicação no sítio eletrônico do jornal na internet (Instrução Normativa DREI/ME n. 11/2022).
§ 4º - Se no lugar em que estiver situada a sede da companhia não for editado jornal, a publicação se fará em órgão de grande circulação local.
§ 5 -. Considera-se jornal de grande circulação o periódico que esteja disponível de forma impressa e digital, seja distribuído de forma habitual e que não seja direcionado para um público determinado.
§ 6º - A divulgação da íntegra dos documentos na página do mesmo jornal na internet deverá ser realizada no momento da primeira publicação resumida no jornal impresso, devendo manter-se disponível até a realização do conclave.
§ 7º - Caso a divulgação da íntegra dos documentos convocatórios ocorra por meio de periódico digital, esta deverá ser realizada por três vezes, nas mesmas datas das publicações resumidas no jornal impresso.
§ 8º - A publicação dos anúncios convocatórios será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

Impresa Oficial DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
A assinatura não possui validade quando impresso.
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 24 de Março de 2023 às 02:18:30 -0300.